



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



PARECER JURÍDICO 024/2023
Processo Administrativo nº 0155/2023
Pregão Presencial N.º 003/2023

Interessado: Departamento de Compras e licitações

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de pintura para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, nos usos de suas atribuições, vem apresentar parecer jurídico quanto a **ADMISSIBILIDADE** da **MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PINTURA** para satisfazer as necessidades desta Casa de Leis.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Instruem o pedido: Comunicação Interna solicitando a aquisição dos produtos (fls. 001); Portaria nº 038/2023 nomeando o Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls.002); orçamentos (fls. 003/006); solicitação de abertura de processo licitatório (fls. 007), autorização de e processo licitatório (fls. 008), solicitação de parecer contábil (fls. 009), parecer contábil informando a dotação orçamentária (fls. 010), justificativa (fls. 011), pedido (fls. 012), balizamento (fls. 013), protocolo de retirada de edital, minuta do edital com seus anexos e contrato(014/048); solicitação de parecer jurídico (fls. 049).

Nessa esteira, constam dos autos: a indicação pelo contador responsável, das dotações orçamentárias por onde correrão as despesas; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas, e a autorização do Presidente da Câmara de Vereadores para que seja dada continuidade ao processo.

In casu, há necessidade de se realizar licitação para a aquisição dos produtos em razão do valor envolvido, o qual perfaz o **valor global de R\$ 39.198,92 (trinta e nove mil cento e noventa e oito e noventa e dois centavos) de acordo com o balizamento de preço.**

Eis a síntese do necessário.

Passa-se à apreciação.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

I- Da obrigatoriedade de licitar

A obrigatoriedade de licitar encontra fundamento inicial no art. 37, XXI da Constituição Federal que determina que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sede infraconstitucional, a matéria está regulamentada pela Lei 8.666/93 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Determina, ainda, que se subordinam ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda, tratando-se da obrigatoriedade de licitar, a lei 10.520/2002 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, classificados pela lei como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

II- Da análise da escolha da modalidade

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Presencial no presente caso, entendendo ser cabível, ao que tange o pregão presencial, este é regido pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, bem como pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto em seu artigo 2º e na Lei em seu artigo 1º, ambos dispõem da seguinte forma:

“Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais”.

Blauve
2
Sone P



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Há que se registrar algumas considerações, A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta. Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão, seja na forma Presencial.

Deste modo, no que tange a *modalidade* licitatória, qual seja, o pregão presencial, vejo com bons olhos tal escolha, na medida que esta modalidade propicia maior publicidade, bem como favorece a disputa de preços gerando economia para os entes públicos, resultando em uma maior transparência, indo, assim, ao encontro do interesse público, qual seja publicidade e isonomia; sendo utilizada quando for necessário o fornecimento de bens ou serviços comuns onde deverá ser feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

III- Da análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos,

3
Oliveira
Vire



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XII - (VETADO) XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso; XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação”.

IV - Da análise do edital

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que está Assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

DAS RECOMENDAÇÕES

Destaco a necessidade da análise técnica costumeira, saliento que o Setor de Licitação deve apreciar os requisitos elencados nos incisos do art. 13 do Decreto nº 3.555/00, de 08 de agosto de 2000, para habilitação de licitantes, qual seja:

“Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal; e
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

4
P. Oliveira
Vera



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral." G.n.

Neste passo, a lei é solar quanto à luz do dia quanto as orientações que devem ser seguidas, estas dispostas no art. 8º do supra referido Decreto, vejamos *in verbis*:

*"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
[...]III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:*

- a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;*
- b) justificar a necessidade da aquisição;*
- c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e*
- d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;"g.n.*

Observando a norma cogente supramencionada, mais especificamente nas alíneas *b* e *c*, é possível vislumbrar que se deve justificar a necessidade de aquisição, assim, quanto à justificativa da contratação, não cabe a esta douta jurista adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.

CONCLUSÃO

Diante das considerações supra expendidas, **OPINAMOS** pela **ADMISSÃO** da **MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de pintura para atender as necessidades da Casa Legislativa, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório. Contudo, alerta que devem ser atendidas as orientações descritas neste parecer.

Contudo, é imperioso ressaltar que todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Roberto P
Vera



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n. ° 33.683.772/0001-24




Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da lei n° 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do setor competente, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde/MT, 18 de maio de 2023.


Cíntia Laureano Leme
Assessora Jurídica
OAB/MT 6907-O

